



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.281 - SP (2008/0194056-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**
ADVOGADA : **ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. MP 2.190/2001. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
2. A exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Dessarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições, o que se verificou na hipótese dos autos.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.281 - SP (2008/0194056-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**
ADVOGADA : **ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesses termos ementado (fls. 361/364):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias.
2. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal.
3. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia.
4. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de produtos farmacêuticos em geral.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 372/378).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 11 da MP 2.190-34/2001, 19 da Lei 5.991/73 e 24, da Lei 3.820/60 c/c artigo 1º do Decreto 85.878/81, além de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões nos autos (fls. 434/451).

O recurso especial não foi admitido na origem, razão porque subiram a esta Corte por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 577 - 588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.281 - SP (2008/0194056-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. MP 2.190/2001. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
2. A exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Dessarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições, o que se verificou na hipótese dos autos.
3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

No mérito, entendo que o recurso especial merece provimento.

Conforme extraído da sentença, a recorrida teria por objeto constante no contrato social a distribuição de medicamentos. Senão vejamos (fl. 267):

Restou claro da prova documental acostada aos autos ser o estabelecimento da impetrante "Comércio Distribuidor de Produtos Farmacêuticos em Geral", conforme consta do Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, exercendo a atividade de comercialização de produtos farmacêuticos, não havendo laboratório de manipulação no referido estabelecimento.

Portanto, trata-se o fato da impetrante exercer a atividade do "Comércio Distribuidor de Produtos Farmacêuticos em Geral" fato incontroverso nos autos, constituindo-se, assim, em estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior se fundamentou no sentido de que ser obrigatória assistência de profissional farmacêutico, inscrito em Conselho Regional de Farmácia, nas drogarias, farmácias e, com a introdução da MP n. 2.190-34, também nas distribuidoras de medicamentos, como no caso dos autos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA/ATACADISTA DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. INEXIGÊNCIA. MP Nº 2.190-34. INAPLICABILIDADE.

I - Somente as drogarias e farmácias estão obrigadas à assistência de profissional farmacêutico, inscrito em Conselho Regional de Farmácia, não tendo a MP nº 2.190-34 aplicação à época dos fatos. Precedentes: REsp nº 438337/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/09/2003 e AGA n. 154.651/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29/09/1997.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 947.108/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.11.2007, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICO-HOSPITALARES - ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO - INEXIGÊNCIA - ART. 24 DA LEI 3.820/60 E ART. 15 DA LEI 5.991/73 - MP 2.190 - INAPLICABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. As normas jurídicas só incidem aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Eficácia imediata não se confunde com aplicação retroativa. Assim, é totalmente inaplicável a MP 2.190, já que à época dos fatos este diploma legal não vigia, mesmo em sua primeira edição.

2. Somente as drogarias e farmácias estão obrigadas à assistência de profissional farmacêutico, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Esta exigência não se estende às distribuidoras atacadistas de produtos e materiais farmacêutico-hospitalares.

3. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do § único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

4. *Recurso improvido pela alínea 'a' e não conhecido pela alínea 'c'.*" (REsp 438.337/DF, DJ de 29.9.2003, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de DJ de 29.9.2003, grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO ART. 30 DO DEC 74.170/1974. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 154.651/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.9.1997)

Destarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições, o que se verificou na hipótese dos autos.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0194056-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.085.281 / SP

Números Origem: 120627 200461000045269 200702707655 200703000828470

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA

ADVOGADA : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR(Protestará por Juntada), pela parte
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e
Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária